



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001759-71.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MARIA DE LOURDES SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001759-71.2024.8.26.0347
Parte Apelante: MARIA DE LOURDES SOUZA CARVALHO
Parte Apelada: ASSOCIAÇÃO MASTERPREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
Comarca: MATÃO - 3ª VARA CÍVEL
Voto nº 01023

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *Inconformismo da autora à r. sentença de procedência, buscando a majoração do "quantum" da indenização a título de danos morais e a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Reconhecida a inexigibilidade dos descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário da autora, sem contrato válido ou consentimento da mesma impõe-se a restituição em dobro dos valores objeto dos descontos indevidos e a indenização a título de danos morais, sendo que os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos e sobre a indenização a título de danos morais devem ter como termo inicial o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Col. STJ. "Quantum" indenizatório fixado em R\$3.000,00 que se revela insuficiente, impondo-se a majoração a R\$5.000,00 que se revela mais adequado e razoável, além de consentâneo com o entendimento da Câmara em situações análogas. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a r. sentença de fls. 28/34 que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, julgou procedente a pretensão da autora para declarar a inexistência de contrato entre as partes, bem como para condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, todos os valores que foram indevidamente debitados em seus proventos, sob a denominação "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125", valores a serem atualizados e acrescidos de juros mora, de 1% ao mês, contados (os juros e a atualização monetária) das datas de cada valor debitado, bem como condená-la a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$3.000,00, atualizado da data da prolação e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, onerada a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$1.500,00.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação e expõe, nas razões recursais de fls. 41/46 que a r. sentença comporta reparo no que diz respeito à incidência da Súmula nº 54 do Col. STJ que estabelece que o termo inicial dos juros moratórios para os danos extrapatrimoniais é a partir da data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese do caso presente, daí porque os juros moratórios devem incidir a partir de janeiro de 2024. Acrescenta a autora-apelante que comporta majoração o "*quantum*" da indenização por danos morais para R\$15.000,00, devendo também ser majorados os honorários advocatícios para o montante de R\$3.000,00. Busca reforma.

Tempestivo e isento de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, o recurso foi processado e, embora intimada, a ré não apresentou contrarrazões.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 003/2025, com conclusão dos autos em 16 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora alega desconhecer a contratação e por consequência os descontos previdenciários ocorridos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Reconhecido pela r. sentença que a ré não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado pela autora (art. 373, inciso II do CPC),

já que, embora regularmente citada, sequer integrou a relação processual, deixando de apresentar contestação, a pretensão da autora foi julgada procedente, insurgindo-se ela em relação ao "*quantum*" da indenização a título de danos morais, eis que reputa irrisório o valor de R\$3.000,00, sugerindo a fixação de R\$15.000,00, bem como em relação ao termo inicial de incidência de juros de mora, pleiteando que incidam deste a data do evento danoso e não a partir da citação, evocando para tanto o teor da Súmula nº 54 do Col. STJ.

É de rigor a manutenção da r. sentença no ponto em que determinou a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e, de forma acertada, reconheceu a ocorrência de abalo moral indenizável.

Contudo, o valor da indenização por danos morais arbitrado pela r. sentença em R\$3.000,00 comporta ajuste, pois embora seja sabido que a compensação pecuniária não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima, seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor à responsável pela lesão e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa atribuir à parte lesada.

Como é cediço, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser fixado com equilíbrio, sem perder de vista as condições econômicas das partes envolvidas e de forma que não seja irrisório a ponto de não incutir na parte ofensora a observância de que não deve mais reiterar suas condutas avessas ao ordenamento jurídico, nem elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento indevido

pela parte ofendida.

No caso presente, em que os descontos indevidos derivados de contrato supostamente celebrado pela autora, cada qual no valor de R\$35,30 mensais, passaram a ocorrer no mês de janeiro de 2024 e apenas se deu a exclusão no mês de maio de 2024, quando a ré tomou ciência da tutela de urgência deferida pelo juízo, conforme se vê do "aviso de recebimento – AR" juntado às fls. 22, razão pela qual a autora suportou ao menos quatro meses de parcial privação de valores do seu benefício, cuja importância deverá ser efetivamente apurada em sede de cumprimento de sentença e paga em dobro pela ré e, diante do abalo anímico suportado, a indenização a título de danos morais arbitrada no valor de R\$3.000,00 realmente se mostra ínfima e desarrazoada, revelando-se mais adequada a aplacar o dano causado à autora o montante de R\$5.000,00, montante consentâneo com o entendimento da 5ª Câmara de Direito Privado em situações análogas, daí porque, nesse ponto, se dá provimento em parte ao recurso da autora a fim de majorar o "*quantum*" da indenização.

Neste sentido os entendimentos jurisprudenciais da 5ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Configurado - Descontos indevidos em auxílio previdenciário – Caráter indenizável do dano moral – Gravação de conversa telefônica trazida aos autos que supostamente comprovaria a adesão da apelante aos quadros da apelada - Áudio apresentado com diálogo de difícil compreensão,

incapaz de comprovar a adesão voluntária da apelante ou demonstrar esclarecimento desta última acerca dos fatos - Recorrente que não pode externar qualquer dúvida que tivesse durante a chamada telefônica, até que externou a confirmação de seus dados pessoais - Técnica utilizada por preposta da apelante reprovável, que pode ser tida, inclusive, como violência verbal - Majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, que se mostra mais adequado ao caso - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso provido."

(Apelação Cível
1002626-63.2024.8.26.0024, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 29.10.2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto no benefício previdenciário. Sentença de procedência, para declarar a inexistência dos débitos, condenar a ré à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, valores passíveis de correção. Apela o autor, buscando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios. Cabimento em parte. Danos morais. Caracterização, diante do abalo psicológico de ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, necessitando se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão. Majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, considerado apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação. Honorários advocatícios. Fixação em R\$ 1.000,00, que representaria 20% sobre o valor da condenação. Honorários fixados em valor condizente com o grau de complexidade e o tempo de duração da demanda, não se justificando sua majoração. Recurso parcialmente provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00."

(Apelação Cível 1032736-82.2022.8.26.0196, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. James Siano, j. 15.04.2024).

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e danos morais. Contribuição CAAP. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Danos morais. Cabimento. Conduta da requerida que supera o mero aborrecimento, já que os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria do autor são ilegais e abusivos, causando a ele transtornos e aflição. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, para se evitar que a conduta danosa volte a se repetir, além de servir como forma de punição. Quantum indenizatório em consonância com precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido."
(Apelação Cível 1009732-75.2022.8.26.0047, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 26.06.2023).

Ademais, observa-se que o valor da indenização a título de danos morais deverá ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a publicação deste "***decisum***", com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto indevido, em razão de inexistir vínculo contratual entre as partes, observado o teor da Súmula nº 54 do Col. STJ.

Portanto, dá-se provimento em parte ao recurso de apelação da autora para majorar o "***quantum***" indenizatório e determinar que a incidência de juros de mora se dê desde a data do primeiro

desconto indevido, no mês de janeiro de 2024.

Provido em parte o recurso da autora, subsiste o decaimento da ré, já que o deferimento de "*quantum*" inferior ao pleiteado pela autora não enseja decaimento (Súmula nº 326 do Col. STJ) e, por tal razão, majoram-se os honorários devidos pela ré aos advogados da autora a R\$2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11 do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator